



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS-CCSA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

LUANNA GÉSSICA NÓBREGA MEDEIROS

**UMA ANÁLISE DO PROCESSO HISTÓRICO DE ATENDIMENTO AO
ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL: DO CÓDIGO DE MENORES ÀS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NOS CENTROS DE
REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAMPINA GRANDE-PB
2017**

LUANNA GÉSSICA NÓBREGA MEDEIROS

**UMA ANÁLISE DO PROCESSO HISTÓRICO DE ATENDIMENTO AO
ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL: DO CÓDIGO DE MENORES ÀS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NOS CENTROS DE
REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Serviço Social
da Universidade Estadual da Paraíba,
para obtenção do título de Bacharela em
Serviço Social.

Orientadora: Prof^a Ma. Thereza Karla de
Souza Melo

**CAMPINA GRANDE-PB
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M488a Medeiros, Luanna Gessica Nobrega.

Uma análise do processo histórico de atendimento ao adolescente autor de ato infracional [manuscrito] : do código de menores às medidas socioeducativas em meio aberto nos centros de referência especializados em assistência social / Luanna Gessica Nobrega Medeiros. - 2017.

47 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2017.

"Orientação : Profa. Ma. Thereza Karla de Souza Melo, Departamento de Serviço Social - CCSA."

1. Adolescentes . 2. Medidas socioeducativas. 3. Ato Infracional. 4. Assistência social . 5. CREAS.

21. ed. CDD 362.708 3

LUANNA GÉSSICA NÓBREGA MEDEIROS

UMA ANÁLISE DO PROCESSO HISTÓRICO DE ATENDIMENTO AO
ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL: DO CÓDIGO DE MENORES ÀS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NOS CENTROS DE
REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Serviço Social da Universidade
Estadual da Paraíba, para obtenção do título
de Bacharela em Serviço Social.

Aprovada em: 19/12/17

BANCA EXAMINADORA

Thereza Karla de Souza Melo
Prof^ª Me. Thereza Karla de Souza Melo (Orientadora)
Departamento de Serviço Social/UEPB

Maria do Socorro Pontes de Souza
Prof^ª Me. Maria do Socorro Pontes de Souza
Departamento de Serviço Social/UEPB

Maria Noalda Ramalho
Prof^ª Dra. Maria Noalda Ramalho
Departamento de Serviço Social/UEPB

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) aborda o tema do envolvimento de adolescentes na prática do ato infracional. Neste estudo buscaremos analisar a trajetória histórica do atendimento ao adolescente autor de ato infracional no Brasil desde o Código de Menores de 1927, até a perspectiva inaugurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para a aplicabilidade das Medidas Socioeducativas. Nossa aproximação com o tema se deu a partir do estágio obrigatório em Serviço Social realizado no Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS II) de Campina Grande-PB, no período de agosto de 2013 até julho de 2014. O presente estudo foi de natureza qualitativa, tendo sido realizado a partir da pesquisa bibliográfica e documental e também das observações em campo de estágio. Buscamos entender o processo de desenvolvimento das ações voltadas aos adolescentes envolvidos com a prática do ato infracional no país até a atual configuração instituída pelo ECA. Procuramos também apreender como está se dando o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto a partir da realidade dos CREAS's. O estudo apontou que o atendimento especializado ofertado pelo CREAS requer uma equipe profissional interdisciplinar, contando com profissionais de nível superior e médio, habilitados e com capacidade técnica para o desenvolvimento de suas funções. Dentre as instituições nas quais os/as adolescentes prestam serviços, destacam-se: escolas, postos de saúde, Unidades de Saúde da Família, Centro de Apoio Psicossocial (CAPS), entre outras. A recomendação de que se deve privilegiar instituições próximas da moradia do/da adolescente, muitas vezes resulta em resistências, uma vez que pode ser do conhecimento dos profissionais dessas instituições o tipo de ato infracional cometido, e também o adolescente pode estar em risco caso esteja sofrendo algum tipo de ameaça. Assim, as medidas socioeducativas propostas pelo ECA representam um avanço inegável no atendimento do adolescente envolvido em ato infracional, entretanto a realidade continua a apresentar inúmeros desafios para a efetiva implementação das mesmas e aos profissionais que atuam na área.

Palavras-Chaves: Adolescentes, Atos Infracionais, Medidas Socioeducativas.

ABSTRACT

The present Work of Conclusion of Course (TCC) addresses the topic of the involvement of adolescents in the practice of the infraction. In this study we will analyze the historical trajectory of care for the adolescent author of an infraction in Brazil since the Children's Code of 1927, to the perspective inaugurated by the Statute of the Child and Adolescent (ECA) for the applicability of Socio-educational Measures. Our approach was based on the compulsory work placement in Social Work at the Specialized Reference Center for Social Assistance (CREAS II) in Campina Grande-PB, from August 2013 to July 2014. The present study was qualitative nature, having been carried out from the bibliographical and documentary research and from the observations in the field of internship. We seek to understand the process of developing the actions aimed at adolescents involved in the practice of the infraction in the country up to the current configuration established by the ECA. We also try to understand how the fulfillment of socio-educational measures is being done in an open environment based on the reality of CREAS's. The study pointed out that the specialized service offered by CREAS requires a professional interdisciplinary team, with professionals of upper and middle level, qualified and with technical capacity for the development of their functions. Among the institutions in which adolescents provide services, the following stand out: schools, health posts, Family Health Units, Psychosocial Support Center (CAPS), among others. The recommendation that one should privilege institutions close to the adolescent's home often results in resistance, since the professionals of these institutions may be aware of the type of infraction committed, and the adolescent may also be at risk if he or she is suffering some kind of threat. Thus, the socio-educational measures proposed by the ECA represent an undeniable advance in the care of the adolescents involved in an infraction, however the reality continues to present numerous challenges for the effective implementation of these and the professionals who work in the area.

Keywords: Adolescents, Infractions, Socio-educational Measures.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Medidas Socioeducativas Privativas de Liberdade.	27
Quadro 2 – Competência relativa à oferta e referência de serviços especializados.	37

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL: DAS PRIMEIRAS AÇÕES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	9
2.1 O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL	16
2.1.1 Adolescência: uma fase de transição.....	16
2.1.2 A responsabilização estabelecida pelo ECA ao adolescente autor de ato infracional	19
3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA ABORDAGEM GERAL	25
3.1 OBJETIVOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS À LUZ DA LEI DO SINASE	29
4 O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	32
4.1 O TRABALHO DESENVOLVIDO NO CREAS DE CAMPINA GRANDE- PB	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

Um dos temas mais debatidos na contemporaneidade é o envolvimento de adolescentes na prática do ato infracional. Por desconhecimento de dados e pela forma como o assunto é abordado na mídia, a sociedade atribui aos adolescentes a responsabilidade por grande parte dos crimes.

Nesse sentido, há uma grande intolerância de parte considerável da sociedade em torno do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído nos anos 1990, o qual prevê medidas socioeducativas como forma de responsabilização do adolescente que se envolve em ato infracional.

O ECA é fruto de um processo histórico que resultou nos anos 1980 no protagonismo dos movimentos sociais que foram às ruas lutar pela redemocratização do país e pelo fim do regime militar. As principais reivindicações eram pautadas na defesa dos direitos sociais da população brasileira representada por seus diversos segmentos. Foi em meio a esse contexto de avanços da história política brasileira que o movimento em prol dos direitos das crianças e adolescentes ganha destaque.

Com a Constituição Federal de 1988, inaugurou-se uma nova perspectiva para o atendimento aos direitos da infância e juventude. A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trouxe mudanças fundamentais na legislação nacional relativa à infância e adolescência, tratando-os como sujeitos de direitos e não mais como objetos de intervenção.

Na contemporaneidade, crianças e adolescentes são considerados indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, merecedoras de prioridade absoluta na efetividade de suas garantias, sendo determinada a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família de zelar pelos seus direitos.

O ECA substitui a doutrina da situação irregular, preconizada no Código de Menores de 1979, pela doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, estabelecendo também novas formas de atendê-los. A referida lei trouxe algumas mudanças no que se refere ao atendimento a adolescentes que cometem atos infracionais. Os meios de responsabilização aplicáveis aos mesmos foram modificados ao longo do tempo com o intuito de promover medidas que proporcionassem resultados mais eficazes.

No presente trabalho buscaremos analisar a trajetória histórica do atendimento ao adolescente autor de ato infracional no Brasil desde o Código de Menores de 1927, até a perspectiva inaugurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para a aplicabilidade das Medidas Socioeducativas. Buscando também entender o processo de desenvolvimento das ações voltadas aos adolescentes envolvidos com a prática do ato infracional no país até a atual configuração instituída pelo ECA. Procuramos também apreender como está se dando o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto a partir da realidade dos CREAS's.

A aproximação com o tema se deu a partir do estágio obrigatório em Serviço Social realizado no CREAS II de Campina Grande-PB, no período de agosto de 2013 a julho de 2014. A partir dessa experiência nos motivamos a entender o processo de desenvolvimento das ações voltadas aos adolescentes envolvidos com a prática do ato infracional no país até a atual configuração instituída pelo ECA. Buscaremos também apreender como está se dando o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto a partir da realidade do CREAS II.

O presente estudo, de natureza qualitativa, parte de uma perspectiva analítica crítica, tendo sido realizado a partir da pesquisa bibliográfica e documental. As observações em campo de estágio também contribuíram muito para as reflexões aqui apresentadas.

Esperamos que o presente trabalho possa contribuir para o aprofundamento teórico do tema e para subsidiar a todos que têm interesse na discussão e/ou atuam na área.

2 O ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL: DAS PRIMEIRAS AÇÕES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ECA é resultado de um longo processo histórico do atendimento à infância e juventude no país. Cada fase nesse processo revela como a sociedade entendia a condição infantil e como enfrentava os problemas que envolviam crianças e adolescentes.

Iniciaremos este trabalho a partir do marco histórico do Código Penal do Primeiro Período Republicano de 1890, que se baseou no Código Criminal de 1830, com algumas inovações nos seus métodos. A partir desse código eram realizados exames para medir a culpabilidade dos menores, através da observação do “discernimento” dos mesmos. Neste código, os menores de 09 anos de idade eram considerados “inculpáveis” e os que estivessem na faixa etária entre 09 e 14 anos seriam avaliados para constatar se poderiam ser responsabilizados ou não por seus atos; quando constatada a responsabilidade, seriam recolhidos à estabelecimentos disciplinares industriais, por tempo definido pelo juiz, não excedendo a idade de 17 anos, conforme o Decreto N° 847, de 11 de outubro de 1890.

Já os menores com idades entre 14 e 17 anos eram “culpáveis”, sendo que suas penas poderiam ser reduzidas a dois terços das aplicadas aos adultos; o menor de 18 anos que houvesse cometido um ato infracional poderia ficar em uma casa de educação ou preservação até que atingisse os 21 anos, caso não ficasse sob custódia dos pais ou um responsável. Com isso, pode ser verificada uma grande aproximação entre o tratamento dispensado aos menores desta época ao que é dado nos dias atuais. A maioria penal era alcançada após os 21 anos (ZAFFARONI *et al.*, 2003).

Os menores que eram considerados sem “discernimento”, ou seja, desprovidos de razão, ficavam internos, como designou o código penal de 1890. As pesquisas em relação ao discernimento foram devidas a sua enorme subjetividade.

A assistência social à criança desamparada e a internação de menores considerados delinquentes possuíam um caráter de controle social: quem apresentasse um comportamento desviante tinha que ser reformado.

Percebe-se que estas medidas foram trazidas da Europa e definidas por médicos da época – fins do séc. XIX – sendo denominadas como um movimento higienista. Ao contrário das entidades de assistência, este movimento utiliza-se de métodos científicos, os quais só vieram ser aceitos e adotados pelas mesmas depois da obtenção de melhores resultados, quando já se tinha mais experiência.

Nota-se que, apesar da consolidação da categoria menor no campo da assistência ter acontecido no início do século XX – com sua origem remontada da legislação criminal –, no séc. XIX – Código Criminal do Império – podia-se encontrar determinações de internação de menores de 14 anos em casas de correção.

A partir da década de 1920, a infância pobre tornou-se objeto da alçada jurídica, sendo criado, em 1923, o primeiro Juízo de Menores e, em 1927, o código de Menores. Com o surgimento destes instrumentos legais, houve a consolidação da distinção entre criança e menor. Esta classificação de “menor” passa a ser utilizada para definir a infância empobrecida. Para atender a parcela considerada normal, ou seja, os que não infringiam a lei, foram criados a Vara da Família e o Juizado de Menores, que atendia a infância pobre abandonada. (ZAFFARONI *et al.*, 2003)

O Serviço de Assistência ao Menor (SAM), criado em 1941, nada mais era do que uma estratégia de intervenção do governo do Estado Novo (Getúlio Vargas, 1937 – 1945), que pretendia promover a integração das instituições privadas e estatais, delineadas nos sistemas nacionais, para o atendimento aos menores.

Na realidade, a criação do SAM veio responder a uma preocupação do governo em manter a ordem social. Uma das suas características marcantes foi a promoção da internação, que quebrava o vínculo dos menores com suas respectivas famílias, ficando estes ligados apenas à instituição na qual eram internos.

A partir da década de 1960 começaram a surgir reclamações a respeito da eficácia do SAM, que incluíam sua estrutura, métodos, alimentação (que era péssima), ensino precário, exploração do trabalho dos internos etc. Percebeu-se que este modelo de assistência era incapaz de promover a recuperação dos adolescentes, passando este a marginalizar cada vez mais seu público-alvo. Estas reclamações foram advindas dos juristas, do parlamento, de jornalistas e deputados. Tantas foram as reclamações que em 1963 foi nomeada pelo Ministro João Mangabeira, a Comissão para Reestruturação do SAM. Esta propunha a extinção do referido modelo e a construção de um novo órgão que possuísse autonomia

administrativa: a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM). (ZAFFARONI *et al.*, 2003)

Assim, o SAM deu lugar a FUNABEM logo após o golpe militar de 31 de março de 1964. Inicialmente este novo modelo era baseado na Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), sendo permeada por uma contradição, tinha um conteúdo pedagógico assistencial progressista que nunca saiu do papel.

A FUNABEM possuía como suas principais metas: a internação do menor na comunidade, por meio da própria família ou de lares substitutos; valorização das instituições que possuíssem proximidade com a vida familiar; respeito aos atendimentos de cada região com suas peculiaridades. Suas metas estavam atreladas à Ditadura Militar, que pretendia através deste modelo promover o controle social, embasado na tecnocracia, tendo como pressuposto uma racionalidade vertical e centralizadora.

Em 1967 foi aprovada a Lei nº 5.228, como forma de repressão à criança e ao adolescente, que rebaixava a idade de responsabilidade penal para 16 anos. Mas já no ano seguinte veio a ser substituída pela Lei Nº 5.439, de 22 de maio de 1968, que possuía o mesmo caráter punitivo-repressivo, mantendo a inimputabilidade penal até 18 anos (OLIVEIRA, 2004).

Na década de 1980, a FUNABEM foi extinta, sua ineficiência foi comprovada devido a fatores como: burocratismo, clientelismo político, baixa remuneração dos servidores, baixo investimento dos recursos humanos e implantação do modelo correcional.

Em 1990, antes da substituição pelo Centro Brasileiro para a Infância e Adolescente (CBIA), a FUNABEM passou por uma enorme reestruturação que visava resgatar sua missão original, ou seja, ser um órgão normativo da PNBEM e fornecedor de suas ações.

No entanto, a nova concepção do ser adolescente resultou de um pensamento arraigado na ditadura, de que o adolescente é por natureza baderneiro, desordeiro ou delinquente. Essa ideia comportamentalista no que diz respeito ao ser adolescente surge por herança da ditadura, pelo protagonismo juvenil nas lutas sociais que acabou por estigmatizar esse ser humano na sua especificidade.

Nesta época ao adolescente era atribuído o rótulo de delinquente, onde o sujeito era considerado desequilibrado por seus conflitos e atitudes impetuosas. Sobre esta questão Pereira (1994) comenta que:

(...) de repente surgia, uma perigosa malta de pessoas marginalizadas que ameaçavam a ordem vigente, seja como massa ativa nos constantes motins urbanos, seja no exemplo negativo de um extrato que não vivia do trabalho “honesto”. No interior dessa malta, destacava-se, pela primeira vez, o grupo de crianças e adolescentes (p. 38).

A descrição deste tempo feita acima por Pereira nos remete a uma compreensão da adolescência associada à delinquência juvenil, à criminalidade e à desordem. Esse pensamento foi disseminado no período de 1943 até 1964 numa corrente fundamentalista que fora defendida desde o código penal de 1890, que delegava à polícia a atribuição de conter a criminalidade e, sobretudo, controlar e coibir a desordem e a vadiagem.

Vale salientar que, de acordo com o referido Código, a partir de nove anos de idade a criança estava sujeita a processo criminal e era tratada como adulto.

Todavia a todo tempo se chamava atenção que a criança apontada ou vista como delinquente era vítima de abandono e de desestrutura familiar, foi aí que surgiram os primeiros atendimentos ou tentativa de instituir-se a ação educativa, à luz de um fundamento jurídico que visava a recuperação destes adolescentes. Nesta perspectiva, Alencar (2004) comenta que:

(...) em 1822, as preocupações destinavam-se apenas às crianças órfãs e enjeitadas, tendo por base a preexistência de um trabalho de recolhimento dessas crianças, pelas chamadas Casas dos Expostos. Após vinte anos, na tentativa de implementar uma ação mais educativa, a área jurídica da época, em associação com os interesses do poder público e da Igreja, regulamentou a “Casa de Correção”. Propunham criar uma ala para os “menores delinquentes”, que deveriam ser condenados à prisão com trabalho, separados daqueles que já possuíam a maioridade, em uma ala destinada à divisão criminal (p. 61-80).

A ideia de “expostos” citada pela autora traz a concepção de desordeiros, os que agem sem orientação ou cuidado de outrem, cultura que era disseminada na época. Podemos acrescentar ainda que os “delinquentes” eram pessoas que não tinham controle ou correção, eles eram vítimas do abandono familiar e por muitas vezes eram submetidos à disciplina rígida dos internatos e à opressão.

Entretanto, percebemos aí os primeiros passos na construção de uma nova ideia do ser adolescente. Compreende-se então que existe algo que o especifica, considerando-o diferente dos adultos que cometem crimes.

Identificamos ainda neste pensamento uma nova compreensão, passa-se a identificar o caráter transitório, passível de reeducação e não mais o caráter conclusivo, final. Partindo deste pressuposto, vemos que as concepções foram mudando e agora era necessário se pensar uma política de assistência ao menor.

Apreende-se das palavras dos autores citados anteriormente, que esse novo pensamento impulsionou novas correntes e novas lutas que marcaram a década de 1980 no cenário nacional, podemos dizer que os debates e articulações formatadas pela defesa dos direitos humanos consolidaram algumas conquistas sociais.

Destacamos nesta época o Fórum DCA - Fórum Nacional Permanente de entidades não governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, que teve início a partir de 1988, no mesmo ano em que foi promulgada a Constituição Federal.

A constituição de 1988 traz em seu artigo 227 os deveres da família, da sociedade e do Estado para com crianças e adolescentes para garantir um desenvolvimento saudável e protegê-los de situações que coloquem em risco sua integridade física ou moral.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Esse artigo baseia-se nos postulados da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a qual também foi decisiva para a configuração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.069/1990.

Para termos uma ideia do impacto do surgimento do ECA a partir de sua origem, é interessante trazer o que defende Costa & Santos (2009). Vejamos:

A mudança de paradigma no processo de consolidação do ECA, amplia o compromisso e a corresponsabilidade da família, do Estado e da sociedade em geral, na busca por recursos eficientes, eficazes e efetivos para o acompanhamento socioeducativo. Dessa forma, a

Lei os responsabiliza por assegurar aos adolescentes a oportunidade de acesso aos direitos, considerando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e com prioridade absoluta (p. 20).

A nova compreensão que o estatuto traz em sua essência, garante de forma efetiva uma nova proposta de se pensar a criança e o adolescente, instituindo responsabilidades e obrigações específicas do Estado e da família, principalmente quando há procrastinação e omissão. Bem como em casos de maus tratos e outras situações onde necessite se instaurar a garantia de proteção integral de crianças e adolescentes diferenciando-os dos adultos, conforme está descrito no ECA, vejamos:

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 6º - Na interpretação da lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Essa compreensão da criança e do adolescente, descrita no ECA como pessoa em desenvolvimento, favorece a proteção integral, quebra os paradigmas culturais que estigmatizavam casos extremos de situações específicas, onde se generalizava que todos os adolescentes eram delinquentes, criminosos. Neste sentido, desde o surgimento do estatuto foi necessária a implementação de políticas públicas de assistência social que pudessem auxiliar o cumprimento desta lei, favorecendo sua ideia de proteção e de reeducação. Sobre este aspecto é interessante o que diz Costa & Santos (2009):

Com o Estatuto, o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei passa a ter caráter educativo, mais adequado à sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento. Como categorias de medidas socioeducativas, o ECA definiu a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. (p. 21)

Partindo deste pensamento, compreendemos que houve muitos avanços no atendimento à criança e ao adolescente desde o código de menores até chegarmos no contexto atual. Podemos destacar o surgimento de entidades como o Conselho Tutelar, Conselhos de direito, que atuam de modo específico na defesa dos direitos da criança e do adolescente, além do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que, dentre outras demandas, também têm uma atuação voltada a esse público.

A consolidação da assistência social como política pública e direito social surgiu de um processo longo que exigiu e continua exigindo o enfrentamento de desafios para que de fato se implemente a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, que é por sua vez a grande responsável por executar a Norma Operacional Básica – NOB/SUAS, determinando e direcionando a efetivação da assistência social brasileira.

Podemos perceber que tanto o ECA (1990) como a Constituição Federal de 1988 que o precede, foram decisivos para uma nova compreensão do trabalho de assistência social à criança e ao adolescente. Todavia, o que está disposto em ambas as leis, não garante por si só o sucesso da ação do trabalho com o adolescente, principalmente se for autor de ato infracional.

Nestes casos específicos, conforme está no estatuto, sugere-se algumas opções favoráveis à realização do trabalho que constam a partir do art.12 do ECA e seguintes. Onde temos como categorias de medidas socioeducativas: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional.

Portanto, desde o primeiro código de menores, vale salientar os avanços nas políticas públicas e o papel da lei na consolidação de um atendimento diferenciado aos adolescentes autores de ato infracional, tal como sugerido no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o qual será abordado posteriormente.

A seguir abordaremos a relação do adolescente com a prática do ato infracional.

2.1 O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL

2.1.1 Adolescência: uma fase de transição

A vida do ser humano comporta três fases bem distintas: a infância, a adolescência e a fase adulta. Da forma que se apresenta, a adolescência é considerada uma fase de transição por situar-se entre a infância e a fase adulta, caracterizada por aspectos biológicos, psicológicos, sociais e culturais bastante significativos.

De acordo com Geske (2007, p. 214):

É na adolescência que o psiquismo humano reestrutura-se. O adolescente [...] adquire e desenvolve potencialidades simultaneamente a um complexo processo de perdas, desinvestimento e reinvestimentos afetivos. Novos valores serão incorporados à identidade que se delineia. Durante essa fase de transição, de pressões internas e externas, biológicas, psicológicas, sociais, étnicas, morais, políticas, econômicas, etc.

A adolescência constitui um período de grande importância na vida do ser humano. Nela se registra um acentuado desenvolvimento físico, que produz fortes transformações tanto internas quanto externas, sendo, portanto, uma transição entre a infância e a fase adulta, e uma fase marcada pelo desenvolvimento social e pessoal, que geralmente é acompanhado por modificações físicas.

Um estudo realizado pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2005, p.7) afirma que:

A organização Mundial da Saúde circunscreve a adolescência à segunda década da vida (de 10 a 19 anos) e considera que a juventude se estende dos 15 aos 24 anos. Esses conceitos comportam desdobramentos, identificando-se adolescentes jovens (de 15 a 19 anos) e adultos jovens (de 20 a 24 anos). A lei brasileira considera adolescentes as faixas etárias de 12 a 18 anos. Há aqui um descompasso entre a fixação etária do Estatuto da Criança e do Adolescente e a da Organização Mundial da Saúde, também adotada pelo Ministério da Saúde.

Embora não tenha acolhido o entendimento da referida organização (critério puramente biológico), a Constituição Brasileira, segundo Geske (2007, p. 216) valoriza a:

[...] dignidade humana de todos os que tivessem idade inferior a dezoito anos, conforme a tendência internacional de reconhecimento jurídico da Doutrina da Proteção Integral.

Assim, o princípio de dignidade da pessoa humana rege o Estado Democrático de Direito, e o critério adotado diz respeito ao compromisso com a valorização da adolescência, a qual se trata de uma fase especial do desenvolvimento dos seres humanos.

Esse processo de valorização deu-se a partir do momento em que a Carta Magna estabeleceu que a criança e o adolescente sejam sujeitos de direito, merecendo uma proteção especial. Assim, com base nesse princípio, a criança e o adolescente são titulares de direitos especiais, compatíveis com as suas idades, objetivando contribuir para que seja assegurado um desenvolvimento pleno.

Afirma Zagury (1996) que na adolescência também ocorrem mudanças marcantes nos campos intelectuais e afetivos, com destaque também para o amadurecimento sexual, tudo isso paralelamente às modificações de caráter social.

Na opinião de Osorio (1992), a adolescência deve ser sempre vista como um período preparatório para a vida adulta. Contudo, o fenômeno da adolescência somente pode ser compreendido se todos os aspectos nele envolvidos forem analisados conjuntamente, ou seja, não se entende a adolescência, sem, contudo, associar seus aspectos biológicos, psicológicos, sociais ou culturais.

Essa necessidade é justificável porque o adolescente passa por um rápido crescimento, que assinala a sua entrada na puberdade (aspectos biológicos) e ao longo desse crescimento ele percebe a importância da convivência em grupo (aspectos psicológicos), registrando também um desenvolvimento intelectual, que por sua vez está ligado aos aspectos sociais e culturais. Estes são sempre relacionados ao espaço em que o adolescente vive, como também às suas condições socioeconômicas.

Segundo Cordellini (2008), costuma-se subdividir a adolescência nos seguintes grupos:

- a) Adolescência inicial (de 10 a 14 anos): marcada pelo rápido crescimento e pela entrada na puberdade;
- b) Adolescência média (de 15 a 17 anos): caracteriza-se pelo desenvolvimento intelectual e pela maior valorização do grupo;

- c) Adolescência final ou plena (de 17 a 20 anos incompletos): consolidam-se as etapas anteriores e o adolescente prepara-se para assumir o mundo adulto.

É oportuno destacar que essa subdivisão apresentada acima não obedece aos limites da idade estabelecida o ECA em seu artº. 2, para o início da adolescência, que deve ser aos 12 anos e seu término aos dezoito anos de idade.

Acrescenta ainda Cordellini (2008) que durante a adolescência ocorre uma significativa alteração na sexualidade, pois a partir dessa fase da vida, o ser humano passa a experimentar a possibilidade de uma satisfação fisiológica, algo que muda o comportamento do indivíduo.

Por outro lado, o término da adolescência, a semelhança do seu início, é bem mais difícil de ser determinado, pois também obedece a vários fatores de natureza sociocultural.

Destaca o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Conanda (2009, p. 28) que:

Em nossa sociedade a adolescência é considerada momento crucial do desenvolvimento humano, da constituição do sujeito em seu meio social e da construção da sua subjetividade. As relações sociais, culturais, históricas e econômicas da sociedade, estabelecidas dentro de um determinado contexto, são decisivas na constituição das pessoas que se encontram nessa fase da vida, é essencial que sejam fornecidas condições sociais adequadas a consecução de todos os direitos a eles atribuídos.

Embora a própria Constituição Federal afirme que ao adolescente devem ser proporcionadas condições para que o mesmo tenha garantido seus direitos e seja capacitado para o exercício da cidadania, a realidade vivida por muitos jovens no Brasil é outra bem diferente. Muitos adolescentes não conseguem acesso à escola, à saúde pública e muito menos têm a oportunidade de se capacitarem para o exercício de uma profissão.

Avaliando a problemática vivenciada pelos adolescentes na sociedade atual, Macedo, Kublikowski e Berthoud (2006, p.41) afirmam que:

As imagens culturais negativas que são oferecidas aos jovens reforçam escolhas de risco. Essa vulnerabilidade aumenta ao associar-se com outros fatores ligados às desigualdades crônicas no contexto brasileiro, que impedem o acesso aos bens sociais básicos

(educação, saúde, moradias), amplamente franqueados aos adolescentes dos extratos econômicos mais favoráveis da população. Cria-se, assim, uma espiral de vulnerabilidade, que vai se ampliando ao considerarmos outros fatores como sexo, idade, raça, local de moradia.

Assim sendo, entende-se que, por não terem acesso à educação, à saúde e à moradia de forma plena, os jovens tornam-se, às vezes, insatisfeitos com a vida que levam e veem a sociedade como sua inimiga, passando a praticar atos ilícitos numa forma de atingir aqueles que socialmente vivem melhores.

No entanto, é oportuno destacar que a falta de políticas públicas, voltadas para a promoção do acolhimento dos adolescentes pode servir de contribuição para o aumento das infrações cometidas por esses sujeitos, cuja garantia de ter respeitado seus direitos é um princípio constitucional.

2.1.2. A responsabilização estabelecida pelo ECA ao adolescente autor de ato infracional

O ECA eliminou da lei especial o termo “menor”, substituindo-o por criança e adolescente, apresentando faixas etárias diferentes para delimitar essas duas fases da vida humana. Assim, para os efeitos da Lei 8.069/90, a criança é o ser humano com idade até 12 anos, enquanto que o adolescente é o ser que vive numa faixa da vida entre os 12 e os 18 anos de idade. Esta diferenciação apresentada pelo ECA é de fundamental importância para a definição dos atos descritos como delitos ou contravenções pela lei penal. Logo, não se deveria mais falar em “menor infrator” ou “menor delinquente”, entretanto são termos ainda muito presentes na sociedade de modo geral.

Fundamentado no Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente, o ECA prevê tratamento diferenciado para os adolescentes autores de ato infracional. Essa distinção tem por objetivo garantir a esses sujeitos de direito, a retomada de uma vida plena na sociedade, na qual sejam observados os valores éticos, sociais e familiares.

Assim, ao invés de estabelecer punições ou penalidades, o ECA institui medidas de proteção, que são procedimentos que poderão ser aplicados pelo Conselho Tutelar ou pela autoridade judiciária. Tais medidas podem ser genéricas

ou específicas. As medidas de proteção destinam-se a assegurar o respeito aos direitos reconhecidos à criança e ao adolescente que, por sua vez, estão estabelecidos na Constituição Federal, em seu art. 227.

Assim sendo, pode-se concluir que as medidas de proteção se destinam a garantir os direitos que dizem respeito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, etc. Na viabilização desses direitos, o Estado deve promover ações que tornem possível o que determina a Constituição Federal de 1988, ou seja, instituir condições para que a proteção integral à criança e ao adolescente seja possível e não tão somente um princípio.

O ECA estabelece uma série de medidas genéricas para proteger a criança e o adolescente, assim expressando:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta (BRASIL, 2010, p. 61).

Analisando o artigo acima transcrito, é possível afirmar que as medidas estabelecidas nos incisos I e II são aplicadas quando os direitos das crianças que dizem respeito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, etc. forem ameaçados ou violados.

Assim, quando isto ocorrer, ficando comprovado que por omissão da família, da sociedade e do Estado, a criança ou o adolescente tiveram seus direitos lesados ou ameaçados, são aplicadas as medidas estabelecidas nos incisos I e II do art. 98, do ECA. Quanto às medidas estabelecidas pelo inciso III, estas são aplicadas ao adolescente autor de ato infracional, em função de sua conduta em relação ao que determina a norma jurídica.

De acordo com Cury *et al* (2002, p.318):

É nesse artigo que o legislador passa a adotar a Doutrina da Proteção Integral, já prevista pela Declaração e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e positivada em nossa Constituição de 1988. (...) O legislador define com precisão em que condições se aplica as medidas de proteção.

É oportuno lembrar que os princípios da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente já foram abordados no item 2.2 do presente trabalho. Quanto às chamadas medidas específicas, que são determinadas pelas autoridades competentes, encontram-se enumeradas no art. 101, do ECA, cujo teor é o seguinte:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – acolhimento institucional;
- VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX – colocação em família substituta (BRASIL, 2010, p. 64-65).

O artigo acima transcrito apresenta uma série de medidas que são aplicadas às crianças quando da prática de um ato infracional. De sua análise é possível dimensionar o papel do Estado determinado por lei, para a promoção da proteção integral à criança. Grande parte das medidas de proteção estabelecidas através do art. 101 do ECA, possuem caráter pedagógico e visam fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

Essas medidas de proteção são geralmente aplicadas pelos Conselhos Tutelares, que, também por lei, aplicam outro conjunto de medidas aos pais ou responsáveis, quando os mesmos são, reconhecidamente, considerados os agentes violadores dos direitos das crianças.

É importante assinalar que os casos previstos nos incisos VII e VIII, do art. 101, acima transcrito, segundo Cury *et al.* (2002), não dizem respeito à privação de liberdade, limitando-se apenas a ser uma medida de proteção.

Da mesma forma que estabelece as medidas protetivas destinadas à criança, o ECA também traz as medidas socioeducativas direcionadas aos adolescentes autores de ato infracional, tendo por finalidade reeducar o adolescente.

Complementando esse pensamento, Liberati (2003, p. 82) afirma que:

As medidas socioeducativas são aquelas atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento tutelar empreendido a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social. Os métodos para o tratamento e orientação tutelares são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração da criança e do adolescente em sua própria família e na comunidade local.

Nesse sentido, a medida socioeducativa destina-se a corrigir o adolescente envolvido com a prática de ato infracional. Delas, estão excluídas as crianças, às quais aplicam-se as medidas específicas de proteção. Assim sendo, as medidas socioeducativas são somente direcionadas aos adolescentes.

Cury *et al.* (2002, p. 313) fazendo um comentário ao ECA, afirmam que:

[...] só é possível verdadeiramente alterar a conduta de um sujeito através de uma ação educativa que modifique sua visão do mundo (ou cultura), em franco processo de interiorização/construção nesta fase de desenvolvimento. Mesmo as possíveis sanções que se apliquem quando uma criança apresentar uma conduta que infrinja normas sociais deve ter uma clara intenção pedagógica.

O processo educativo é algo que pode modificar o ser humano completamente. Através desse processo a criança ou o adolescente é capaz de desenvolver melhor a sua personalidade, sabendo desde cedo opinar e entender melhor o mundo em sua volta. Tal processo, que se interioriza, constrói o ser humano de dentro para fora. Quando trata do adolescente autor de ato infracional, o ECA determina que sejam aplicadas medidas socioeducativas, objetivando integrá-lo socialmente de forma plena e célere.

Na opinião do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (CAO/IJ, 2009, p. 17):

A aplicação das medidas socioeducativas, portanto, representa a intervenção estatal, focada na problemática da conduta desviante e antissocial, sem, contudo, deixar-se de observar, os direitos que são garantidos aos adolescentes, face à condição de pessoas em desenvolvimento que dependem, material e emocionalmente, do mundo adulto.

Assim, observando os princípios estabelecidos pela doutrina da proteção integral, a submissão de um adolescente deve levar em consideração o respeito à equidade, pois seu objetivo é possibilitar a inclusão desse adolescente na sociedade da forma mais célere possível.

Tratando-se de adolescente, o ECA determina a aplicação das medidas socioeducativas previstas no art. 112, assim expressando:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado as suas condições (BRASIL, 2010, p. 71-72).

Quando se analisa o teor do artigo acima transcrito, constata-se que suas medidas são taxativas e não meramente exemplificativas. Assim, com base nesse dispositivo, a autoridade competente apenas poderá submeter o adolescente a uma das medidas acima relacionadas, não podendo aplicar outra que não esteja prevista no artigo. A ideia principal é que a aplicação de uma medida socioeducativa leva em consideração a capacidade do adolescente em cumpri-la. Assim sendo, para sua determinação, a autoridade competente deve observar as circunstâncias e a gravidade da infração cometida. Na próxima parte abordaremos um pouco mais o significado das medidas socioeducativas e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA ABORDAGEM GERAL

De acordo com Porto (1999), as medidas socioeducativas são designadas como medidas de direito aplicáveis, por ordem judicial, a pessoas que tenham

praticado ato infracional entre 12 e 18 anos. Podendo também ser aplicadas aos jovens com idade entre 18 e 21 anos de idade.

Após verificação da prática do ato infracional, a autoridade competente – Juiz de Direito – pode aplicar ao adolescente as seguintes medidas socioeducativas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Dentre elas, a única que não implica em restrição de direitos é a advertência, possuindo um caráter admoestador, informativo e formativo. Vale salientar que, apesar da advertência não restringir direitos, a mesma apresenta um cunho coercitivo, instituído através da intimidação das partes envolvidas (VOLPI, 2005).

Volpi (2005, p. 23), acrescenta que:

A obrigação de reparar o dano caracteriza-se como uma medida coercitiva e educativa, levando o adolescente a reconhecer o erro e repará-lo de forma que a restituição do dano possa compensar a vítima e desenvolver no adolescente a consciência do prejuízo causado pelo mesmo e o sentimento que ele pagou pelo que fez. Uma das medidas que merece destaque é a Prestação de Serviços à comunidade, notadamente por possuir forte caráter educativo e coletivo, ao passo que proporciona ao jovem uma experiência de vida comunitária saudável, a absorção de valores sociais e a consciência do que representa compromisso social. Permitindo que este possa refletir sobre seu erro e buscar sua recuperação. A Prestação de Serviço à comunidade possui durabilidade de até seis meses com carga horária de no máximo oito horas semanais.

Complementando o pensamento, o autor enaltece que o estabelecimento desta medida está em consonância com o grau de periculosidade do ato infracional cometido pelo adolescente, sendo também atribuída mediante as impressões tomadas pelo Juiz de Direito no que diz respeito à vida social do menor, como por exemplo: se o mesmo leva uma vida ociosa. Desta forma, a prestação de serviços à comunidade lhe é atribuída com o intuito de ressocializar, reintegrar e promover o mesmo.

Sabe-se que a inserção em regime de semiliberdade é equivalente à prisão albergue dos adultos. Nesta, o adolescente recebe a privação de sua liberdade apenas durante a noite, nos finais de semana e feriados. Durante a semana, o jovem é liberado para estudar e trabalhar sem nenhum tipo de vigilância, sendo esta

estratégia entendida como crédito cedido ao menor, como forma de estimular o desenvolvimento de responsabilidade no mesmo.

Na medida de liberdade assistida, o adolescente é submetido à supervisão da Justiça Especial, passando a receber um acompanhamento de sua vida social (escola, trabalho e família) através de orientações oferecidas por profissionais capacitados. Por último, temos a internação em estabelecimento educacional, esta medida é aplicada aos adolescentes que cometeram atos infracionais graves, sendo os mesmos submetidos à privação de sua liberdade total. Vale a pena destacar, que a privação de liberdade é aplicada como condição “sine que non” para o cumprimento da medida socioeducativa. (VOLPI, 2005).

As medidas socioeducativas possuem tanto um caráter punitivo – quando se constata a culpabilidade do jovem em conflito com Lei, sendo-lhe impostas determinadas responsabilidades legais – quanto protetor – quando o adolescente recebe apenas uma advertência –, sendo estabelecidas conforme o grau do ato infracional cometido pelo adolescente, com sua execução determinada em última instância pelo Juiz de Direito.

É importante lembrar que as medidas socioeducativas privativas de liberdade podem ser classificadas como sendo: semiliberdade e internação. O Quadro 1 apresenta as características dessas medidas, proporcionando, assim, um melhor entendimento.

Quadro 1 – Medidas Socioeducativas Privativas de Liberdade

Tipo	Descrição
Semiliberdade	Equipara-se com a medida de internação, face à sua intervenção imediata, podendo ser aplicada de forma autônoma, ou como forma de transição para o meio aberto.
Internação	Está sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Para seu atendimento, deve-se assegurar o cumprimento de todas as obrigações contidas no art. 94 do ECA.

Fonte: MP/MG (2009).

A semiliberdade e a internação, apesar de apresentarem características semelhantes, tratam-se de medidas bem distintas. Um ponto comum entre ambas é a intervenção imediata. No segundo caso, ou seja, na internação, exige-se a observação de algumas determinações expressas no art. 94, do ECA, de forma que o judiciário somente pode determinar a internação de um adolescente se o Estado tiver realmente condições de recebê-lo, ou seja, se possuir estabelecimento apropriado.

Por sua vez, “a internação está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 2007, p.31).

Da observância completa desses princípios dependerá, de certa forma, o sucesso da medida de internação. Isto porque o adolescente deve ser visto como um sujeito de direitos. Mesmo internado ele deve ter preservada a sua dignidade e o fato de que é uma pessoa em desenvolvimento.

Por essa razão, a internação constitui uma medida socioeducativa que exige critérios para a sua aplicabilidade. Tais critérios estão definidos no art. 122, que assim expressa:

Art 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
 I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
 II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e
 III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, sendo neste caso, de no máximo 3 meses (BRASIL, 2010, p.73).

A internação trata-se de uma medida que somente será aplicada em casos extremos, caracterizados por uma grave ameaça, ou ainda na forma demonstrada no inciso I, acima transcrito, como um ato de violência a alguém.

A reiteração, bem como o descumprimento do que foi acordado, pode levar o adolescente a ser internado.

No entanto, o ECA ao dispor sobre a internação, também se preocupou em estabelecer direitos que devem ser garantidos aos adolescentes submetidos à medida. Tais direitos encontram-se expressos no seu art. 124, que diz:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III – avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V – ser tratado com respeito e dignidade;
- VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII – receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI – receber escolarização e profissionalização;
- XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente (BRASIL, 2010, p. 74).

De uma forma geral, os direitos assegurados aos adolescentes internados visam garantir a manutenção de seus vínculos familiares e comunitários, permitir o acesso à Justiça da Infância e da Juventude, e também a um atendimento socioeducativo especializado.

Com base no art. 124, em nenhum momento o adolescente poderá ser colocado em ambiente que o deixe incomunicável. Somente nos casos em que ficar comprovada a existência de risco para segurança é que o direito de visita ao adolescente será suspenso.

No próximo item abordaremos o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

3.1 OBJETIVOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS À LUZ DA LEI DO SINASE

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Trata-se segundo a ANDI (2012, p. 27), de:

[...] um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolve o processo de apuração de ato infracional e execução de medidas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei. Resultante de um longo e complexo processo de ausculta e construção coletiva pode ser considerado como uma das maiores conquistas dos poderes públicos encarregados da proteção dos direitos e da responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, depois da mudança de paradigma sobre o atendimento – ou seja, da formulação e adoção da Doutrina da Proteção Integral.

É importante assinalar que vários foram os motivos que levaram a estruturação do SINASE. Trata-se de uma ideia que não surgiu no Congresso, mas entre aqueles que lidam com o adolescente autor de ato infracional. A necessidade de sua criação foi inicialmente debatida durante uma reunião da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude (ABMP), oportunidade em que inicialmente foi elaborado o Anteprojeto de Lei de Execução de Medidas Socioeducativas. (ANDI, 2012)

Somente se alcançará essa finalidade, quando as medidas aplicadas garantirem ao adolescente um projeto de vida que o liberte do submundo do crime e

da marginalização, através de sua reinserção social, familiar e comunitária. Neste sentido, destaca-se a existência de três grandes núcleos importantes e decisivos para o processo educacional e de reeducação do adolescente que cumpre a medida socioeducativa: a família, a comunidade e a escola.

O objetivo e a natureza das medidas socioeducativas não é punir, mas primordialmente ressocializar. Neste sentido, confere-se os seguintes objetivos às medidas socioeducativas:

- A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
- A desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (SINASE, 2006)

O SINASE estabelece que:

O adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações socioeducativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar consigo mesmo, com os outros e com tudo que está em sua volta e sem reincidir na prática de atos infracionais. (SINASE, 2006, p. 51)

Para tanto, define diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo, entre elas: a prevalência das ações socioeducativas sobre os aspectos sancionatórios; projeto político pedagógico como ordenador da ação e gestão do atendimento; exigência e compreensão, como elementos primordiais de reconhecimento e respeito ao adolescente durante o atendimento socioeducativo; diretividade no processo socioeducativo; disciplina como meio para realização da ação socioeducativa e organização espacial e funcional do atendimento socioeducativo que garanta possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente (BRASIL, 2006).

Percebe-se que a medida socioeducativa deverá assegurar ao adolescente a sua preparação para o exercício de sua cidadania, o seu desenvolvimento

psicossocial e sua profissionalização. E a educação para a convivência comunitária e familiar, para o trabalho e a saúde.

Uma das instituições que viabilizam as medidas socioeducativas em meio aberto é o CREAS. Nesse sentido, na próxima parte abordaremos como tem sido a atuação do CREAS junto ao público adolescente envolvido em ato infracional.

4 O CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O CREAS, segundo definição expressa na Lei nº 12.435/2011, é:

A unidade pública estatal de abrangência municipal ou regional que tem como papel constituir-se em lócus de referência, nos territórios, da oferta de trabalho social especializado no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos. Seu papel no SUAS define, igualmente, seu papel na rede de atendimento. (BRASIL, 2011)

O papel do CREAS no SUAS, de modo geral, compreende:

- Ofertar e referenciar serviços especializados de caráter continuado para famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, conforme dispõe a Tipificação Nacional de Serviços Sócio assistenciais;
- A gestão dos processos de trabalho na Unidade, incluindo a coordenação técnica e administrativa da equipe, o planejamento, monitoramento e avaliação das ações, a organização e execução direta do trabalho social no âmbito dos serviços ofertados, o relacionamento cotidiano com a rede e o registro de informações, sem prejuízo das competências do órgão gestor de assistência social em relação à Unidade (BRASIL, 2011).

O papel do CREAS e as competências decorrentes estão consubstanciados em um conjunto de leis e normativas que fundamentam e definem a política de assistência social e regulam o SUAS (CF, Lei nº 8.742/1993, PNAS, NOB/ SUAS, Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais), além de outras como: ECA Estatuto do Idoso. Nesse contexto, a oferta de serviços especializados pelo CREAS deve orientar-se pela garantia das seguranças socioassistenciais, conforme previsto na PNAS e na Tipificação Nacional de Serviços Sócio assistenciais:

- **Segurança de Acolhida:** para sua garantia, o CREAS deve dispor de infraestrutura física adequada e equipe com capacidade técnica para a recepção e escuta profissional qualificada, orientada pela ética e sigilo e pela postura de respeito à dignidade, diversidade e não discriminação. A acolhida pressupõe conhecer cada família e indivíduo em sua singularidade,

demandas e potencialidades e proporcionar informações relativas ao trabalho social e a direitos que possam acessar, assegurando-lhes ambiência favorecedora da expressão e do diálogo.

Finalmente, a oferta de serviços pelo CREAS deve ter consonância com as situações identificadas no território, para que as famílias e indivíduos possam encontrar a acolhida necessária às suas demandas.

- **Segurança de Convívio ou Vivência Familiar:** sua materialização, no CREAS, requer a oferta de serviços de forma continuada, direcionados ao fortalecimento, resgate ou construção de vínculos familiares, comunitários e sociais. Deve, ainda, contribuir para a prospecção dos sujeitos na elaboração de projetos individuais e coletivos de vida, com a perspectiva de possibilitar a vivência de novas possibilidades de interação familiares e comunitárias, bem como a participação social, o que implica, necessariamente, em propiciar acesso à rede.
- **Segurança de Sobrevivência ou de Rendimento e de Autonomia:** a atenção ofertada no CREAS deve nortear-se pelo respeito à autonomia das famílias e indivíduos, tendo em vista o desenvolvimento de capacidades e potencialidades para o enfrentamento e superação de condições adversas oriundas das situações vivenciadas. Nessa direção, o acompanhamento especializado ofertado no CREAS deve contribuir para o alcance de maior grau de independência familiar e pessoal e qualidade nos laços sociais, devendo, para tanto, primar pela integração entre o acesso a serviços, benefícios e programas de transferência de renda. (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS CREAS, 2011)

Considerando os princípios e as diretrizes da PNAS e conceitos e parâmetros do SUAS, alguns eixos devem nortear a organização e o desenvolvimento do trabalho social nos serviços do CREAS. Além do desenvolvimento das atividades no âmbito dos Serviços ofertados, tais eixos devem consubstanciar, ainda, o processo de implantação, organização e funcionamento da Unidade.

Estes eixos – atenção especializada e qualificação do atendimento; território e localização; acesso a direitos socioassistenciais; centralidade na família; mobilização e participação social; e trabalho em rede – devem nortear, ainda, a concepção

compartilhada pela equipe na atuação profissional para o desenvolvimento do trabalho social.

As situações acompanhadas pelo CREAS são complexas, envolvem violações de direitos, e são permeadas por tensões familiares e comunitárias, podendo acarretar fragilização ou, até mesmo, rupturas de vinculações. O desempenho do papel do CREAS exige, portanto, o desenvolvimento de intervenções mais complexas, as quais demandam conhecimentos e habilidades técnicas mais específicas por parte da equipe, além de ações integradas com a rede.

As situações vivenciadas pelas famílias e indivíduos atendidos no CREAS podem ter repercussões diferenciadas, que podem ser agravadas ou não em função de diversos aspectos (contexto de vida, acesso à rede e direitos, ciclo de vida, deficiência, rede social de apoio, gênero, orientação sexual, deficiência, uso, abuso ou dependência de álcool ou outras drogas, condições materiais, etc). Isso implica reconhecer que, diante das situações vivenciadas, cada família/indivíduo atendido no CREAS demandará um conjunto de atenções específicas, de acordo com suas singularidades, o que deverá orientar a construção do Plano de Acompanhamento Individual e/ou Familiar. (MDS, 2011)

As singularidades de cada situação deverão, inclusive, orientar a decisão conjunta, com cada família/indivíduo, das metodologias a serem utilizadas no trabalho social especializado, para a adoção das estratégias mais adequadas em cada caso, tendo em vista a construção de novas possibilidades de interação, projetos de vida e superação das situações vivenciadas. Nessa direção, algumas situações poderão requerer atendimentos mais individualizados, enquanto outras demandarão intervenções mais coletivas, com a participação de todos os familiares implicados na situação ou até mesmo a inclusão em atendimentos em grupo. (*Ibidem*)

O trabalho social especializado ofertado pelo CREAS exige que a equipe profissional seja interdisciplinar, contando com profissionais de nível superior e médio, habilitados e com capacidade técnica para o desenvolvimento de suas funções. Os profissionais que compõem a equipe interdisciplinar do CREAS são: Coordenador, Assistente Social, Psicólogo(a), Pedagogo(a), Orientador(a) Social e Auxiliar Administrativo(a).

Implica, ainda, em maior domínio teórico-metodológico por parte da equipe, intencionalidade e sistematicidade no acompanhamento a famílias/indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos. Nesse sentido, numa perspectiva dialética, deve agregar instrumentos técnicos e operativos, bases teórico-metodológicas e ético-políticas, que possam proporcionar uma aproximação sucessiva e crítica à realidade social, donde emergem as situações atendidas.

A oferta de trabalho social nos CREAS pressupõe a utilização de diversas metodologias e técnicas necessárias para operacionalizar o acompanhamento especializado. Requer, ainda, a construção de vínculos de referência e confiança do usuário com a Unidade e profissionais da equipe, além de postura acolhedora destes, pautada na ética e no respeito à autonomia e à dignidade dos sujeitos. Nesse contexto, a escuta qualificada em relação às situações e sofrimentos vivenciados pelos usuários tornam-se fundamentais para o alcance de bons resultados e a viabilização do acesso a direitos (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS CREAS, 2011, p.25).

É importante mencionar que a atenção especializada e a qualificação do atendimento ofertado no CREAS se expressam também por meio da prevenção do agravamento das situações atendidas. A esta prevenção concerne o conjunto de ações desenvolvidas na perspectiva da redução dos efeitos e consequências das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, vivenciadas pelos indivíduos e famílias atendidos. Nessa direção, podem ser prevenidos, por exemplo, a perpetuação de ciclos intergeracionais de violência intrafamiliar ou até mesmo o agravamento da violência, a tal ponto que rupturas ou afastamento do convívio se mostrem as estratégias mais adequadas para assegurar proteção.

Por fim, vale destacar que ações de capacitação e educação permanente, momentos de integração em equipe, trocas de experiência, estudos de caso e assessoria de profissional externo, dentre outras estratégias, são fundamentais para a qualificação crescente da atenção especializada e dos atendimentos ofertados nos CREAS.

Considerando o papel do CREAS e as competências decorrentes, destaca-se que a este NÃO cabe:

- Ocupar lacunas provenientes da ausência de atendimentos que devem ser ofertados na rede;

- Ter seu papel institucional confundido com o de outras políticas ou órgãos, e, por conseguinte, as funções de sua equipe com as de equipes interprofissionais de outros atores da rede, como, por exemplo, da segurança pública, órgãos de defesa e responsabilização ou de outras políticas;

- Assumir a atribuição de investigação para a responsabilização dos autores de violência, tendo em vista que seu papel institucional é definido pelo papel e escopo de competências do SUAS. (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS CREAS, 2011)

O crescimento do papel e a delimitação das competências do CREAS podem ser fortalecidos com o mapeamento da rede e a construção de fluxos e protocolos intersetorial de atendimento, com definições de papéis e responsabilidades.

Esta construção poderá contribuir para identificar lacunas e, até mesmo, conflitos de papéis e competências na rede.

É importante que o órgão gestor de Assistência Social seja protagonista na construção, junto ao órgão gestor das demais políticas e órgãos de defesa de direitos, de fluxos de articulação e protocolos de atendimento intersetorial a famílias e indivíduos na rede, os quais incluam o CREAS.

No quadro a seguir podemos observar os serviços oferecidos pelos CREAS.

QUADRO 2. Competência relativa à oferta e referência de serviços especializados.

Nome do Serviço	Descrição do Serviço	Unidade de Oferta do Serviço
Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI	Serviços de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça e violação de direitos.	Deve ser ofertado por toda unidade CREAS.
Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade	O serviço tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente.	Deve ser ofertado pelo CREAS, nas localidades onde se identificar demanda, podendo referenciar serviços complementares. No caso de possuir mais de uma Unidade CREAS, o município tem autonomia para a definição daquelas unidades que deverão ofertar este serviço, observada a relação com o território.
Serviço Especializado em Abordagem Social	O serviço tem como finalidade assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças de rua, dentre outras.	Pode ser ofertado pelo CREAS ou unidade específica referenciada ao CREAS, nos territórios onde se identificar demanda. Pode ser ofertado também no Centro POP.
Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias.	Serviço destinado à promoção de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direito.	Pode ser ofertado pelo CREAS ou unidade específica referenciada ao CREAS, nos territórios onde se identificar demanda.

FONTE: Orientações Técnicas CREAS (2011)

De modo geral, o CREAS atua viabilizando à família o acesso a direitos socioassistenciais. Além disso, busca a construção de um espaço de acolhida e escuta qualificada, fortalecendo vínculos familiares e comunitários. Para o exercício

de suas atividades, os serviços ofertados nos CREAS devem ser desenvolvidos de modo articulado com a rede de serviços da assistência social, órgãos de defesa de direitos e das demais políticas públicas. A articulação no território é fundamental para fortalecer as possibilidades de inclusão da família em uma organização de proteção que possa contribuir para a reconstrução da situação vivida (BRASIL, 2011).

Ainda de acordo com Brasil (2011), os CREAS podem ter abrangência tanto local (municipal ou do Distrito Federal) quanto regional, alcançando, neste caso, um conjunto de municípios, de modo a assegurar maior cobertura e eficiência na oferta do atendimento.

4.1 O TRABALHO DESENVOLVIDO NO CREAS DE CAMPINA GRANDE- PB

Campina Grande é um município brasileiro no estado da Paraíba. Considerado um dos principais polos industriais da Região Nordeste bem como um dos maiores polos tecnológicos da América Latina, foi fundado em 1 de Dezembro de 1697, tendo sido elevado à categoria de cidade em 11 de outubro de 1864. Pertence à Microrregião de Campina Grande e à Mesorregião do Agreste Paraibano. De acordo com estimativas de 2016, sua população é de 407 754 habitantes, sendo a segunda cidade mais populosa da Paraíba, e sua região metropolitana, formada por dezenove municípios, possui uma população estimada em 638.017 habitantes.(SECRETARIA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE PB)

Em Campina Grande-PB, de março de 2006 até dezembro de 2012, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), funcionou o Serviço Integrado de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (SINTA), cujo principal objetivo era acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente para a construção de sua cidadania plena, preparando-o para o convívio profissional e social, através de atendimentos individual e coletivo, além da realização de oficinas sociais e pedagógicas.

O público-alvo era formado por adolescentes de ambos os sexos que haviam praticado atos infracionais, e posteriormente eram encaminhados pelo Juízo da Infância e Juventude da respectiva Comarca.

O SINTA, situado na Rua Otacílio Nepomuceno, 430, no bairro do Catolé, dispunha de uma equipe multidisciplinar formada por Assistentes Sociais, Psicóloga, Pedagogas, Advogado e Educadores Sociais.

A partir de janeiro de 2013, com a reestruturação proposta pelo Sistema Único de Assistência Social, o SINTA foi extinto e suas atividades foram repassadas ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

A Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, apresenta em seu art. 6º-C, incluído pela Lei Federal nº 12.435 de 2011, o conceito de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), qual seja:

O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial (BRASIL, 2011).

Conforme já pontuado anteriormente, a referida “proteção social especial” é dispensada às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de abandono, maus-tratos físicos ou psíquicos; abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas; trabalho infantil, dentre outras.

Para tanto, são prestados serviços de:

- a) Orientação e apoio a pessoas e famílias que se encontrem em situação de ameaça ou estejam com direitos violados;
- b) Abordagem social, cuja finalidade é a realização de busca ativa em locais de incidência do trabalho infantil e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- c) Visita domiciliar;
- d) Proteção social aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade.

De acordo com informações obtidas junto à coordenadora do CREAS II de Campina Grande- PB, desde a criação do SINTA, passando pela sua substituição pelo CREAS, até o mês de agosto de 2014, aproximadamente 700 (setecentos) socioeducandos foram atendidos naqueles órgãos.

O CREAS II funciona na Rua Antônio Cirilo Gomes, nº 108, Conjunto Novo Cruzeiro, e conta com os seguintes profissionais: 1 Coordenador, 1 Advogada, 3 Assistentes Sociais, 2 Educadoras Sociais, 1 Pedagoga e 2 Psicólogas.

Atualmente, a dinâmica do atendimento do adolescente no CREAS consiste em:

- a) Acolhimento - é realizado com o adolescente e responsável, tão logo sejam encaminhados ao CREAS pela Vara da Infância e Juventude. Momento em que o profissional responsável (Assistente Social, Psicólogo ou Pedagogo) preenche uma ficha individual do socioeducando e realiza as orientações do PIA (Plano Individual de Atendimento);
- b) Encaminhamento - ocorre após o acolhimento e depende da real necessidade do socioeducando. Exemplo: matrícula em escolas ou em curso técnico; encaminhamento para instituições nas quais o socioeducando deve prestar serviços comunitários, etc.;
- c) Acompanhamento - tem por finalidade zelar pelo bom comportamento do socioeducando na escola, na família, na comunidade, no CREAS e na instituição em que presta serviço;
- d) Grupo socioeducativo - realizados no CREAS para adolescentes que cumprem medida de liberdade assistida através de palestras, reforço escolar, jogos educativos, momento de reflexão e lazer;
- e) Visitas domiciliares e institucionais - concretizadas semanalmente para assegurar o fiel cumprimento da medida socioeducativa;
- f) Reuniões - efetuadas uma vez ao mês, com todos os adolescentes, responsáveis e equipe multiprofissional, como também reuniões de avaliação com a equipe técnica;
- g) Relatórios - instrumento utilizado para a avaliação do cumprimento da medida imposta a cada socioeducando, cujo destinatário é o Juiz da Infância e Juventude, bem como instituições parceiras;
- h) Desligamento - levado a efeito pelo Juiz da Infância e Juventude, após relatório enviado pelo CREAS. (ORIENTAÇÕES TÉCNICAS CREAS, 2011)

No que se refere às instituições nas quais os/as adolescentes prestam serviços, as principais são: escolas, postos de saúde, Unidades de Saúde da Família, Centro de Apoio Psicossocial (CAPS), dentre outras.

Quanto à prestação de serviços à comunidade, considera-se que se deve privilegiar instituições próximas da moradia do/da adolescente. Contudo, muitas vezes é do conhecimento dos profissionais dessas instituições o tipo de ato infracional cometido, o que acaba gerando certa resistência em receber o/a adolescente.

Nesse sentido, para os profissionais que atuam na área, além das atribuições específicas do serviço, apresenta-se como um aspecto fundamental para a sua prática a interlocução com a sociedade, de modo especial com as instituições que recebem adolescentes para cumprimento desse tipo de medida, para que possíveis resistências sejam enfrentadas, de modo que essa experiência possa contribuir para um redirecionamento na vida dos/das adolescentes.

Entretanto, outra situação delicada vivenciada é quando o adolescente está vulnerável e sofrendo alguma ameaça, o que também compromete a permanência dele no mesmo bairro.

A demanda de trabalho é cada vez maior nessa área, o número de adolescentes do sexo feminino cumprindo medidas socioeducativas também tem aumentado, o que impõe como desafio para os profissionais a qualificação dos serviços prestados, num contexto muitas vezes marcado por condições de trabalho precárias.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa uma grande conquista para o segmento infanto-juvenil, embora tenha sido alvo de muitos questionamentos por parte da sociedade, especialmente no que tange à inimputabilidade penal dos menores de 18 anos. Porém, cabe refletir que a violência praticada por adolescente se insere num contexto maior, sendo resultado das vivências da própria sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletir sobre o envolvimento de adolescentes na prática de ato infracional se coloca como uma necessidade urgente para a nossa sociedade. As desigualdades sociais que caracterizam a formação do Brasil não podem ser desconsideradas nessa reflexão e nas iniciativas de enfrentamento do problema. Essa é uma problemática que atinge majoritariamente os jovens dos segmentos mais empobrecidos do país, que desde o nascimento têm suas trajetórias de vida marcadas por violações de direito e violência.

Como vimos no presente estudo, várias ações foram implementadas no decorrer dos anos para lidar com o envolvimento dos mais jovens com a criminalidade no país. Com o Código Penal do ano de 1890, ou seja, o 1º do Período Republicano, estabeleceu-se à idade de nove anos inimizabilidade absoluta, estabelecendo também que os menores entre 9 e 14 anos de idade não podiam ser julgados como criminosos. No período de 1920 a 1927, graças aos esforços dos defensores do movimento internacional dos direitos dos menores, o tratamento penal direcionado ao menor infrator passou a ser repensado, culminando com a aprovação com o Código de Menores de 1927.

Vimos que, sob o espírito higienista, elaborou-se o Código de Menores de 1927 que teve como principal condutor o jurista Mello Mattos, preconizando que todo menor de quatorze anos, mesmo considerado cúmplice ou até mesmo autor do crime ou de contravenção, não seria submetido a processo penal, sob hipótese alguma.

O código de menores de 1927 manteve-se inalterado até 1940, quando entrou em vigor o novo Código Penal brasileiro, estabelecendo que menores de 18 anos sejam inimputáveis. Em outras palavras, pode-se dizer que embora pratique um ato típico e ilícito, não responderam pelo fato, por completa ausência de inimputabilidade.

O presente estudo também mostrou que com algumas alterações, o Código de Menores Mello Mattos permaneceu em vigor até 1979, quando o governo militar resolveu tratar a questão do menor de outra forma, mas não foi capaz de contribuir para a retirada da criança da chamada situação de abandono.

Observou-se que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente passaram a ter um tratamento digno, oportunidade em que os mesmos passaram a ser considerados como sujeitos titulares de direitos. Esse tratamento somente tornou-se possível porque o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Carta Magna em vigor, consolidando um tratamento diferenciado a este, através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Percebeu-se que, atualmente, observando a gravidade do ato infracional, a autoridade judiciária determinará a aplicação das medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA, de forma individual ou coletiva, determinando, se for o caso, o seu internamento em instituição apropriada.

O adolescente envolvido em ato infracional que cumpre uma medida socioeducativa é protegido pela legislação. Sendo essa medida de internação, o judiciário somente determinará se tiver certeza que o aparato do Estado tem condições de cumprir o seu papel, no estrito cumprimento ao que determina o art. 94 do ECA.

Constatou-se ainda que as medidas socioeducativas podem ser consideradas como um grande avanço uma vez que podem proporcionar um sistema educacional sólido através da reeducação, reabilitação e ressocialização do adolescente.

Evidenciou-se que o papel do CREAS e as competências decorrentes estão consubstanciados em um conjunto de leis e normativas que fundamentam e definem a política de assistência social e regulam o SUAS (CF Lei nº 8.742/1993, PNAS, NOB/SUAS, Tipificação nacional de serviços socioassistenciais, além de outras como: ECA Estatuto do Idoso). Nesse contexto, a oferta de serviços especializados pelo CREAS deve orientar-se pela garantia das seguranças socioassistenciais, conforme previsto na PNAS e na Tipificação Nacional de Serviços Sócio Assistenciais.

Constatou-se que o trabalho social especializado ofertado pelo CREAS exige que a equipe profissional seja interdisciplinar, contando com profissionais de nível superior e médio, habilitados e com capacidade técnica para o desenvolvimento de suas funções.

Ficou evidenciado que as atividades desenvolvidas neste órgão público direcionadas ao adolescente são mais contundentes do que a redução da maioria penal ou agravamento de penas para autores de ato infracional, haja

vista que tais providências agiriam nas consequências e não nas causas que impulsionam o/a adolescente a práticas ilícitas.

Dados nacionais divulgados pelo UNICEF em 2015 apontam alguns desafios a partir da implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente. É destacado que o modelo de responsabilização de adolescentes previsto no SINASE não está sendo implementado de forma efetiva, pois ainda persistem irregularidades no sistema: unidades superlotadas e sem condições de higiene e salubridade; falta de projetos pedagógicos; e uso da internação como medida padrão para casos que são passíveis de solução em meio aberto. (UNICEF, 2015)

No município de Campina Grande, em junho de 2017, uma rebelião no Lar do Garoto resultou em 07 adolescentes mortos. A instituição abrigava 218 adolescentes e jovens, mas sua capacidade era para pouco mais de 40. Esse lamentável fato – que já era temido por profissionais da área – retrata bem os inúmeros desafios ainda presentes no atendimento ao adolescente envolvido com ato infracional no país.

Dessa forma, em meio aos clamores populares pela redução da maioria penal, torna-se urgente aperfeiçoar o sistema socioeducativo, garantindo que ele contribua na interrupção da trajetória do adolescente na prática do delito.

Esperamos que o presente estudo venha contribuir com a discussão sobre o tema, trazendo subsídios para profissionais da área, bem como para a sociedade em geral, que muitas vezes não analisa em profundidade o problema, buscando soluções imediatistas e superficiais.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, M. M. T. de. “Transformações econômicas e sociais no Brasil dos anos 1990 e seu impacto no âmbito da família”, in: **Política Social, Família e Juventude: uma questão de direitos** São Paulo: Cortez, 2004: 61-80.

ANDI. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: um guia para jornalistas. Beto horizonte: Rede Andi Brasil, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2010. Brasília, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2007. Brasília, 2007.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: Acesso em: 2 set. 2017.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 13 jul. 1990.

_____, Ministério do Desenvolvimento Social. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/10/centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social-creas> acessado em 28/08/2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria da Atenção à Saúde. Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. Marco Legal: saúde, um direito de adolescente. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº. 2.261/2011. Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Sessão de 24/8/2011. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 24 de ago. 2011.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Conanda (2009, p. 28).

CORDELLINI, J. V. F. Adolescência e saúde física e mental. **Revista Igualdade**, v. 42, Ano XIV, edição especial, p. 1-12, Curitiba, mar/ 2008.

COSTA, G. C.; SANTOS, S. R. A Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida. **Estudo de caso: CREAS de Governador Valadares**. P.20, 2009.

CURY, M. et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 318.

GESKE, M. A imputabilidade do adolescente no direito penal. **Revista da ESMESC**, v. 14, n. 20, p. 211-221, 2007.

_____. Lei Complementar 8.069 de 13 de jul. de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Câmara dos deputados, 2010.

LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2013 PRIVAÇÃO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE <disponível em <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>>acesso em 20 de novembro de 2016.

LIBERATI, W. D. **Adolescente e ato infracional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MACEDO, R. M.S. de; KUBLIKOWSKI, Ida; BERTHOUD, Cristiana M. E. Valores Positivos e desenvolvidos do adolescente: uma perspectiva dos pais. Ver. Bras. **Crescimento Desenvolvimento humano**. V 16, n. 2, p.38-52, 2006.

_____, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas**: Centro de Referência Especializado de Assistência Social –CREAS. Brasília, 2011.

OLIVEIRA, S. D. de. O judiciário e a medida de abrigo no âmbito da proteção integral: a experiência do Rio de Janeiro. In: IPEA/CONANDA. **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA, 2004, p. 367-377.

OSORIO, L. C. **Adolescente hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

PEREIRA, W. **Crônica**: arte do útil ou do fútil?. João Pessoa: Ideia, 1994.

_____. Presidência da República. Secretária Especial dos Direitos Humanos. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Brasília: Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, 2006.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Socioeducação**: estrutura e funcionamento da comunidade educativa. Brasília: Secretaria especial dos Direitos Humanos, 2007.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. . Disponível em:
<https://campinagrande.pb.gov.br/governo/o-municipio/>. Acesso em: 20/05/2017

SINASE. Apresentação. p.12-13. In: SINASE: SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. Secretaria especial dos direitos humanos. Brasília: junho, 2006.

UNICEF. ECA 25 Anos. **Avanços e desafios para a infância e a adolescência no Brasil**. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Julho de 2015.

VOLPI, M. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 2005.

ZAFFARONI, E. R. et. al. **Direito Penal Brasileiro – I.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAGURY, T. (1996). **O adolescente por ele mesmo:** orientação para pais e educadores. Rio de Janeiro: Record.